



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 23/12/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10467.001987/97-61
Acórdão : 201-73.923

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 01.221
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Engarrafamento de Bebidas Rainha do Norte Ltda.

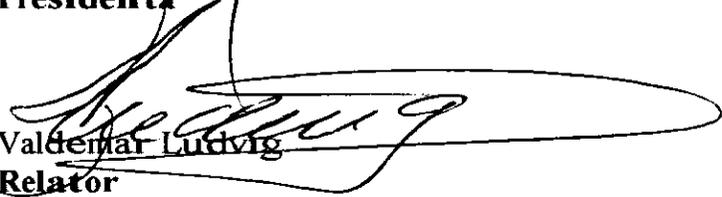
IPI – RECURSO DE OFÍCIO. À decisão de primeira instância, pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta dos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001987/97-61
Acórdão : 201-73.923

Recurso : 01.221
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

A empresa **ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS RAINHA DO NORTE LTDA.**, em processo de fiscalização externa, foi autuada pelo fisco federal, sendo multada pela venda de produtos industrializados, em seu estabelecimento, sem a emissão das respectivas notas fiscais, no valor de **R\$ 30.939.731,34**, com base no disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846/94.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta a exigência fiscal, em extenso arrazoado, onde, em suma, alega que as provas consubstanciadas pelas declarações que prestou, em 29/04/97, foram obtidas de forma ilegal, e que possui todos os livros contábeis, necessários ao funcionamento regular de uma empresa, exigidos pelos preceitos legais.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou o lançamento improcedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“PENALIDADE. REVOGAÇÃO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao lançamento objeto de processo ainda não definitivamente julgado a legislação de natureza penal que imponha penalidade menos gravosa que a vigente ao tempo da prática da irregularidade.”

Desta decisão recorre de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001987/97-61
Acórdão : 201-73.923

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

De conformidade com a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, ou mais precisamente, o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, a falta de emissão de notas fiscais de venda estava caracterizada como infração, sujeita a uma multa de 300% (trezentos por cento) do valor da mercadoria.

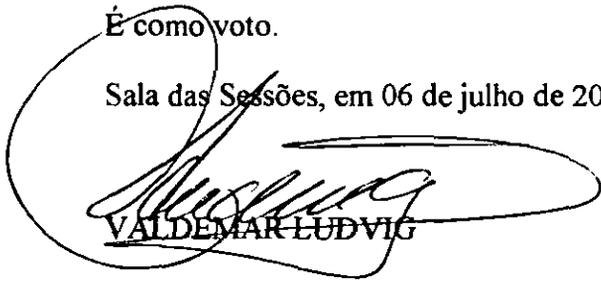
Ocorre que com a edição da Lei nº 9.532, de 11.12.97, esta penalidade foi revogada pelo artigo 82, inciso I, letra “m”, cujos efeitos, por força do que determina o artigo 106, II, do CTN, devem se estender a todos os processos ainda não definitivamente julgados.

Logo, se a decisão singular se encontra pautada dentro das normas legais, que regem a matéria, não cabe qualquer reparo.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


VALDEMAR LUDVIG